



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004099-54.2024.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é agravante LEANDRO PEREIRA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº 0004099-54.2024.8.26.0000

Agravante: Leandro Pereira Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Itanhaém – SP

MM. Juiz de Direito Dra. Livia Santos Teixeira de Freitas

Voto nº 7073

Agravo em Execução - Reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade diante da não localização do sentenciado, que se encontrava em local incerto e não sabido – Pleito defensivo de cassação da decisão, alegando, em suma, que não abandonou dolosamente a prestação de serviços à comunidade e que não foi intimado a dar início à execução da pena – Impossibilidade – Compete ao agravante manter atualizado o seu endereço para que possa ser encontrada e intimada acerca dos atos processuais – Apenado que não foi localizado e intimado para dar início ao cumprimento da pena restritiva de direitos – Reconversão incorreta – Inteligência do artigo 44, § 4º, do Código Penal – Decisão mantida – Agravo improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Leandro Pereira Silva** contra a decisão proferida nos autos de execução nº 0002438-40.2024.8.26.0266, copiada a fls. 17 destes autos, que indeferiu o pedido defensivo de restabelecimento da pena restritiva de direitos imposta e manteve a decisão que, em razão do não

comparecimento da réu para dar início ao cumprimento da prestação de serviços à comunidade, converteu a pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, com a expedição de mandado de prisão em regime aberto.

O agravante postula a cassação da decisão, alegando, em suma, que não abandonou dolosamente a prestação de serviços à comunidade e que não foi intimado por edital para a dar início à execução da pena ou expedidos ofícios para sua localização (fls. 01/03).

O recurso foi contraminutado (fls. 25/29), e a r. decisão mantida (fl. 31).

Após, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 43/35).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

O agravante, **Leandro Pereira Silva** foi condenado pelo cometimento do delito descrito no artigo Art. 155 § 4º, IV c/c Art. 14, II ambos do(a) Código Penal, à pena de 01 ano e 02 meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída por penas

restritivas de direitos consubstanciada em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (fls. 01/02 dos autos de execução).

Com o trânsito em julgado e a expedição de guia de recolhimento, determinou-se a intimação para o comparecimento à audiência de advertência (fls. 23/24 dos autos de execução). No entanto, procurado para ser intimado a dar cumprimento à obrigação, o sentenciado não foi localizado (fl. 27 dos autos de execução), estando em lugar ignorado.

Diante disso, o Magistrado converteu a pena restritiva de direito (prestação de serviços à comunidade) em privativa de liberdade - regime aberto - e determinou a expedição do competente mandado de prisão (fls. 40/41).

Nenhum reparo merece a decisão.

Com efeito, o art. 44, §4º, do Código Penal, determina a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento sem justificativa da restrição imposta, *in verbis*:

"A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta".

No mesmo sentido, o art. 181, da Lei das Execuções Penais dispõe:

“A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal:

§ 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado: a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital”.

In casu, consta que o agravante não foi localizado para ser intimado a dar início à execução da pena pois se encontrava em lugar incerto e não sabido.

Ora, o sentenciado tinha total ciência da acusação e da condenação imposta, porquanto foi devidamente citado e pessoalmente intimado da r. sentença condenatória proferida e, assim sendo, sabia da necessidade de dar início ao cumprimento da pena, o que não o fez por deliberada vontade.

Aqui vale dizer que a Defesa não comprovou a incapacidade do apenado em compreender os fatos.

Também não prospera a tese defensiva de que o réu

não teria abandonado dolosamente a prestação de serviços à comunidade. E isso porque, como observou o D. Juízo *a quo*, competia à agravante manter atualizado o seu endereço para que pudesse ser encontrado e intimado acerca dos atos processuais, não se podendo exigir do Estado a obrigação de empreender todos os esforços para a sua localização.

No mesmo sentido ponderou a D. Procuradoria-Geral de Justiça em prestimoso parecer:

“Nota-se que após sua condenação o réu colocou-se em local incerto, impediu sua regular intimação para o início de cumprimento das penas restritivas de direito e consequentemente gerou a conversão regressora ora tratada.

O art. 44, § 4º do Código Penal não deixa margens de dúvidas para situação como a tratada, ao impor que “A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão”.

Ora, o réu em nenhum momento justificou o

motivo pelo qual descumpriu a pena restritiva de direito, descabendo ao Estado a busca de justificativa como pretende a defesa. Evidente que a regra é a conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade caso não exista justificativa por parte do executando, no entanto, esta justificativa, por óbvio, cabe ao executando comprová-la e não ao Estado se esforçar para que exista alguma justificativa.”

No mesmo sentido, já decidiu esta Colenda 4ª
Câmara de Direito Criminal:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - Sentenciado não localizado no endereço declinado em Juízo para iniciar o cumprimento da pena restritiva de direitos — Conversão da pena em privativa de liberdade - Recurso defensivo - Pedido de cassação da decisão — Inadmissibilidade - Tentativa de localização do acusado que restou frustrada - Obrigação do agravante em manter atualizado seu endereço, possibilitando sua localização - Desídia demonstrada - Desnecessidade da intimação editalícia- Conversão corretamente operada - Artigo 181, § 1º, 'a', da LEP e art. 44, § 4º, do Código Penal - Precedentes Recurso não provido.” (TJSP 4ª Câmara de Direito Criminal - Agravo de

Execução Penal nº 9000066-32.2019.8.26.0268 Rel. Des.
Roberto Porto Julg.: 13/08/2019).

Com efeito, agiu com acerto o d. Magistrado, que observando os parâmetros legais, determinou a reconvenção da pena privativa restritiva de direitos por privativa de liberdade, com cumprimento da pena em regime aberto, conforme sentença condenatória, porquanto, o sentenciado não iniciou o cumprimento da pena restritiva de direitos e tampouco apresentou justificativa idônea.

Assim, imperativa a conversão da pena restritiva de direito imposta em privativa de liberdade, diante do seu descumprimento, de modo que, inexistindo qualquer ilegalidade no ato do MM. Juiz de Direito de 1º grau, impossível o deferimento do pleito defensivo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se, na íntegra, a decisão agravada.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora